

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020630-79.2013.5.04.0521

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 57 DA SEEX. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. A apuração de honorários advocatícios sobre parcelas vincendas nas execuções trabalhistas submete-se ao limite temporal de doze prestações mensais subsequentes ao trânsito em julgado, em estrita observância à Orientação Jurisprudencial n.º 57 da Seção Especializada em Execução deste Regional.

II. A genérica condenação ao pagamento de honorários sobre o valor bruto da condenação não afasta a aplicação da referida diretriz interpretativa quando ausente comando expresso e específico em sentido contrário no título executivo.

III. Agravo de petição desprovido. Tese de julgamento:"1. A apuração de honorários advocatícios sobre parcelas vincendas limita-se às doze primeiras prestações mensais subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 57 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal. 2. A ausência de ressalva expressa no título executivo quanto ao cômputo integral por prazo indeterminado impõe a observância da metodologia padrão de liquidação para obrigações de trato sucessivo."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; CLT, art. 879, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Súmula nº 37; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, Orientação Jurisprudencial nº 57.

RELATÓRIO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020630-79.2013.5.04.0521

Inconformado com a sentença de id. 12d1996, o exequente interpõe agravo de petição no id. 136853a versando sobre os honorários advocatícios.

Com contraminuta no id. 66fa999, os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO SOBRE PARCELAS VINCENDAS

Insurge-se o exequente contra a decisão de origem que limitou a incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais às doze primeiras parcelas vincendas subsequentes ao trânsito em julgado, aplicando ao caso a Orientação Jurisprudencial n.º 57 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal. Sustenta que o título executivo fixou a verba honorária em 15% sobre o valor bruto da condenação sem qualquer restrição temporal, de modo que a imposição de limites ofenderia a coisa julgada e a Súmula n.º 37 deste Regional. Alega, ainda, a incidência do princípio da causalidade, pois a necessidade de execuções complementares decorreria da mora da executada no cumprimento das obrigações de fazer.

Examino.

A controvérsia cinge-se à definição do alcance da base de cálculo dos honorários advocatícios em relação às parcelas vincendas reconhecidas judicialmente, especificamente se a apuração deve abranger integralmente todas as competências exigidas em liquidação complementar ou se deve observar o limite temporal previsto na

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020630-79.2013.5.04.0521

jurisprudência corporativa deste Tribunal.

O exame dos autos revela que o título executivo deferiu o pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação, sem, contudo, estabelecer regra especial ou derrogar expressamente os critérios padrão de cômputo para obrigações periódicas. A Súmula n.º 37 deste Regional assegura que os honorários incidem sobre o valor liquidado da condenação, sem dedução fiscal ou previdenciária patronal, mas não possui o condão de afastar a delimitação objetiva aplicável ao desdobramento temporal das prestações vincendas.

A aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 57 da SEEx não configura ofensa à coisa julgada, mas sim ferramenta hermenêutica de padronização da liquidação de obrigações de trato sucessivo, harmonizando-se com os parâmetros norteadores do processo de execução trabalhista. A circunstância de a execução envolver cálculos complementares decorrentes do adimplemento tardio das obrigações de fazer não autoriza a perpetuação indefinida da base de cálculo honorária para além do teto objetivo regulamentado pela jurisprudência regional, porquanto a mora da devedora já encontra as sanções e cominações legais próprias fixadas no título.

Por conseguinte, mantenho a decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando improcedente a irresignação recursal.